

DIREITO SUCESSÓRIO NA RELAÇÃO MULTIPARENTAL.

Júlio José de Sousa
Acadêmico do curso de Direito-IPTAN
e-mail: jlo.sousa@gmail.com

Resumo

Este artigo tem o objetivo de discorrer a respeito dos direitos sucessórios na relação Multiparental. Para alcançar esse intento, foram utilizadas pesquisas jurisprudenciais e bibliográficas. Analisando decisões jurisprudenciais, nas quais a sentença foi em favor da manutenção no registro civil de ambos os pais ou ambas as mães (multiparentalidade), indo contra o ordenamento jurídico, especificamente no artigo 1.593 do CC frente aos direitos sucessórios. Diante destas decisões jurisprudenciais, e com o surgimento de novos modelos de famílias, observou-se que a lei pátria não prevê a filiação multiparental, entretanto já existem muitas decisões nesse sentido, contudo em um futuro próximo, certamente o judiciário será provocado para dirimir a lide em relação aos direitos sucessórios. Diante dos dados apresentados, mostra-se nítida a ideia de que é preciso ser previsto em lei normas para regularizar os direitos sucessórios frente ao surgimento dos novos modelos de família.

Palavras Chaves: Multiparentalidade; direitos sucessórios, família, jurisprudencias.

Introdução

Como o surgimento dos novos modelos de família, em especial a multiparental, que se caracteriza com a presença de dois pais ou duas mães em um único registro civil do filho contrariando o artigo 1.593 do CC, onde determina que “o parentesco é natural ou civil”, surge à necessidade de abordar como ficarão os direitos sucessórios dos envolvidos perante uma lide. Este ponto será o objeto de análise deste artigo, através de decisões judiciais no sentido da multiparentalidade, análise de leis e doutrinas.

Este assunto é novo, e futuramente o judiciário será provocado para solucioná-los, que deverá buscar amparo ao estatuto da criança e do adolescente, especificamente no artigo 41 da lei 8.069/90, onde existe um choque entre estas decisões jurisprudenciais e a letra da lei; e na mesma redação deste artigo, também nos dá um caminho para solucionar-mos os direitos sucessórios.

1 Conceito atual de Família

Família no entendimento atual é um grupo ou núcleo social, unidos por laços de parentesco ou por laços de afetividade. Com o passar do tempo houve a evolução do modelo família surgindo novos segmentos com novas nomenclaturas que são: a multiparental, as homopaternal, homomaterna, independentes e nonparental entre outras, mais todas tendo como base o amor, respeito, carinho e principalmente o afeto.

Farias e Rosenvald, tem um conceito muito bem aplicável para esses tipos de família.

“...a família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescindível a pessoa humana. É o que se convencionou chamar de família eudemonista, caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros.” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.41.)

Em 1947, Pontes de Miranda já definia família, em um conceito que se aplica atualmente.

“o pátrio poder moderno é o conjunto de direitos concedidos ao pai ou à própria mãe, a fim de que, graças a eles, possa melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar os filhos, formando-os e robustecendo-os para a sociedade e a vida.” (PONTES DE MIRANDA, 1947, p.282)

Também, Tepedino nos dá uma definição muito interessante a respeito da família, ressaltando a relação entre os membros:

“As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência...” (Tepedino, Gustavo. 1999, p. 64).

Nesta definição o autor demonstra as características que uma família apresenta e sempre apresentou, observando o afeto que é de suma importância para uma boa convivência. Dessa forma, não importa o modelo de família, mais sim a boa relação.

1.1 Conceito de Multiparentalidade

A multiparentalidade é a inclusão no registro do filho, o nome do pai ou da mãe socioafetivo que ama e cuida do enteado como filho fosse, sem perder o vínculo afetivo, e também sem prejuízo ao atual registro dos pais. Resultando no registro do filho dois pais ou duas mães biológicos conforme o caso, e mais um pai ou uma mãe socioafetivo, tendo num total de três pais, e seis avós. Posicionando nesse sentido, Almeida e Rodrigues Junior:

“Parece permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e sugerir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.” (FARIA e ROSENVALD apud ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR, 2015, 598)

Seguindo esse raciocínio explica Cassettari:

“As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra, pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas.” (CASSETTARI, 2014, p.168)

Cassettari ainda completa:

“O embasamento para a existência da multiparentalidade é que devemos estabelecer igualdade entre as filiações biológica e afetiva”. (CASSETTARI, 2014, p.166)

Diante dos novos grupos familiares a tendência do judiciário é acompanhar as evoluções, necessitando do Legislativo novas leis para auxiliar o judiciário. Coadunando com o entendimento Póvoas:

“...a multiparentalidade será, em breve, mais comum do que se imagina, na medida em que, em determinados casos, é a única forma de garantir interesses dos atores envolvidos nas questões envolvendo casos de filiação, albergando-lhes os princípios constitucionalmente e eles garantidos da dignidade da pessoa humana e da afetividade.” (PÓVOAS, 2012, p. 79)."

O que mais importa é a boa convivência, harmônica e consensual dos

envolvidos, garantindo-lhes a felicidade e o amor, trazendo ao adotado que é o mais beneficiado, não só o direito que a lei prevê, mais, a oportunidade e o privilégio de ter não só dois pais como é normal, mais sim três.

1.2 Conceito de Direito sucessório

È o ato ou efeito de suceder, onde uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade dos direitos e na propriedade de seus patrimônios. E os direitos sucessórios são as relações advindas das transmissões dos bens do de cujus, em favor de seus herdeiros.

Os direitos sucessórios estão dispostos nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil, e o direito a herança está no artigo 5º, XXX da Constituição Federal, onde é regradada a transferência de um bem ao herdeiro legítimo ou testamentário, após a morte do de cujus. (BRASIL, 1988, sp).

1.3- Breve Histórico da Família Brasileira

O surgimento das famílias se deu na antiguidade, de forma natural, com a necessidade de viver em grupo. E a família brasileira teve como base o Direito Romano e o Direito Canônico.

As famílias eram conhecidas como família patriarcal, dirigidas por um chefe: o pater famílias, que dirigia um grupo de coisas e pessoas, que reunia seus membros em função de seu interesse na religião, economia e política. Em conformidade com os dizeres Pereira:

“auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (jus vitae et necis), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia” (PEREIRA, 1991, p. 23).

Segundo Katsue e Amorim, família tem sua origem no latim, “onde famuli

correspondia ao grupo de escravos e serviçais sob o poder de um pater familias.” (Katsue; Amorim, s.a.,s.p.)

Contudo, a família Brasileira vem sofrendo varias transformações ao longo do tempo, desde o Código Civil de 1916, passando pelo de 2002 e chegando aos dias de hoje.

A lei vigente em 1916 do CC, somente aparava as famílias que seguiam um modelo, caracterizado pelo matrimonio, pois preservavam a formalidade o temor à lei Estatal e a lei divina.

Segundo Gonçalves, “O Código Civil de 1916 regulava somente em favor das famílias constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada”. (GONÇALVES, 2005, p. 16).

Atualmente as famílias podem ser monoparental, homoparentalidade, multiparental entre outras, prevalece o respeito mutuo, carinho e o amor, embasadas no afeto, e no interesse em proteger o menor e o idoso, aparado nos direitos fundamentais e nos princípios da dignidade da pessoa humana, melhor interesse do menor entre outros. O conceito de família mudou, sofrendo grandes transformações e modificando; pois e dever do Estado proteger as famílias e os membros dela, independente do modelo.

2 Previsão Legal no Registro Duplo

Atualmente não existem leis em nosso ordenamento jurídico que regulamenta o registro duplo, portando, com a evolução das famílias e algumas decisões judiciais, obriga o judiciário repensar e modificar as atuais leis nacionais, para regulamentar tais situações, um exemplo está elencado no artigo 1.593, CC, “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002, sp).

Dessa forma a lei obriga o litigante escolher entre o pai/mãe conforme o caso, biológicos ou afetivos, causado pelo efeito *ope legis*, ruptura dos vínculos com

os pais e parentes consanguíneos. Mais os tribunais não estão totalmente vinculados a esta lei, pois com a constante evolução da sociedade, o ordenamento jurídico também deverá acompanhar, principalmente em relação ao direito de família.

Outro exemplo é o artigo 41, §1º e §2º da lei 8.069/90, Estatuto da criança e do Adolescente que diz:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ “2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.” (BRASIL, 1990, sp).

Neste trecho, o grande problema é no rompimento com a família no momento da adoção, que no caso da multiparental não ocorre. Os membros da família têm todos os benefícios e direitos uns dos outros. Certamente gerando mais benefícios para o adotado, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do interesse do menor.

Em contrapartida, em 17 de abril de 2010, houve uma evolução na lei de registros públicos, conhecida como “Lei Clodovil”, proposta pelo Deputado Federal Clodovil Hernandez, já falecido, que alterou artigo 57 da lei de nº 6.015/73, onde incluiu o 8º parágrafo no artigo, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta em expressa concordância. (BRASIL, 2009, s.p.).

2.1 Decisões jurisprudenciais autorizando a relação e registro de pais biológicos e afetivos.

Em novembro de 2011, a decisão da Juíza Deisy Cristina Lorena de Oliveira, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, do Estado de Rondônia, foi à primeira decisão em favor da família multiparental, sendo um marco para a justiça brasileira, acompanhando a evolução do modelo de família moderna. Nesse caso, a

juíza autorizou o registro do pai biológico, sem prejuízo ao registro materno e a do pai socioafetivo, pois seria muito injusto obrigar a criança escolher entre o pai socioafetivo que cuidou e criou desde pequeno, e o pai biológico de onde adquiriu suas características e DNA, por isso a juíza em uma decisão difícil, em favor da do bem estar da criança de todos os envolvido, fundamentando no princípio do melhor interesse da criança e da solidariedade familiar.

“DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença.” (TJ-RR - AC: 0010119011251, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014) (BRASIL, 2014, sp)

Nesse mesmo sentido, a sentença proferida pelo Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, aonde, no nascimento do filho, três dias após o parto, a mãe biológica veio a falecer, e após algum tempo o pai veio a se casar novamente, e esta criança foi criada pela madrasta como se fosse filho, tendo um carinho mútuo e duradouro perante toda sociedade, diante disso, a autora solicitou que fosse reconhecida a maternidade socioafetiva, sem prejuízo a maternidade biológica.

“MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.”(TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012). (BRASIL, 2012, sp)

As decisões servem para mostrar as constantes mudanças no modelo familiar, e que a justiça sempre deve evoluir, sem prejuízo e preservando sempre o bem estar de todos, porque o que buscamos é uma sociedade justa onde todos podem usufruir de um bem estar, pois estamos sempre em busca da felicidade, amor, carinho e respeito mútuo, fundamentando nos princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

3- Direito sucessório na multiparentalidade

A multiparentalidade ainda é um tema muito polêmico, porque autores discordam na possibilidade do filho adotado ir buscar a sua filiação biológica, alegando que isso ocorreria apenas por interesse sucessório, causando um transtorno na relação sócioafetiva. Posição favoravelmente a este argumento Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“... admitida a pluriparentalidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a plurihereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais.”(FARIAS e ROSENVALD, 2015, P. 599)

No entanto, outros autores defendem a ideia da concessão da multiparentalidade, respaldados nos princípios da dignidade humana, da afetividade, melhor interesse da criança e do adolescente, assim acompanhando a evolução da sociedade, alegando que o vínculo afetivo é primordial, importando nessas relações o amor, carinho, respeito e consenso entre os envolvidos. Pois as leis já repudia qualquer discriminação entre os filhos no artigo 227º, §6º CF/88, em relação à obrigação alimentar e amparada nos artigos 1964 e 1.696 do CC, e já usada nos casos de biparentalidade, também poderá usar os artigos 227º caput, da CF, 4º e 5º do estatuto da criança e do adolescente na guarda do filho menor, nas visitas poderá utilizar o artigo 1.589 do CC, cabendo o direito de visita aos outros pais, e por derradeiro os direitos sucessórios já são reconhecidos entre pais filhos e parentes, empregando os artigos 1.829 à 1.847, do CC, não havendo nenhuma objeção. Portanto, o judiciário poderá muito bem empregar as normas existente e vigente, em relação aos direitos sucessórios aplicando ao adotante e ao adotado deveres e direito recíprocos, necessitando somente previsão legal em reconhecimento a

multiparentalidade.

Nesse sentido, ensina Póvoas:

“...No que concerne aos direitos sucessórios, estes seriam reconhecidos entre os filhos e seus pais, e seus parentes, observada a ordem de vocação hereditária estampada no art. 1.829 a 1.847, do Código Civil.” (PÓVOAS, 2012, p. 11).

Contudo, deverá ser analisado caso a caso, pois o instituto do Direito de Família é onde a pessoa expõe sua vida e intimidade para a decisão do Estado, portanto cabe ao judiciário dizer o direito, acompanhando as evoluções das famílias, sem perder a confiabilidade e a segurança jurídica.

Considerações Finais

A família está em constante evolução, e com isso requer um ordenamento jurídico capaz de acompanhar o crescimento em proporções iguais. Por isso a sociedade está sempre necessitando e exigindo cada vez mais do poder judiciário.

Assim, esperamos uma resposta do Legislativo e do Judiciário frente às necessidades e as mudanças do dia a dia, principalmente em relação ao Direito de Família, onde mexe com os sentimentos e a vida da população. Contudo, nem sempre as leis acompanham as necessidades, então cabe aos juízes e tribunais, tomar as decisões.

Diante disso, com jurisprudências favoráveis aos novos modelos de famílias, em especial a Multiparental, que é objeto do artigo, mais uma vez o judiciário deverá ser provocado, para dizer o direito em relação aos direitos sucessórios, que muito bem poderá aplicar as leis já existentes sem prejuízo as partes.

O presente trabalho não pretendeu esgotar a temática, apenas serviu para abordar um tema pertinente, e com ausência de leis.

Referencias:

BRASIL, 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima. Apelação Cível nº. 0010.11.901125-1. Apelantes: A.A.S. Apelado: E.L.N, representada por S.C.S.L. E J.J.G.N. Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi. Roraima. Disponível em: <<http://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294681293/apelacao-civel-ac-10119011251/inteiro-teor-294681352>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

BRASIL, 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Apelação Cível nº. 64222620118260286. Apelantes: Vivian Medina Guardia e outro. Apelado: Juízo da Comarca. Relatora: Juiz Cássio Henrique Dolce de Faria. São Paulo. Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tj-sp/inteiro-teor-110551735?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 28 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.100, de 27 de dezembro de 2009**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em: 28 de ago. 2016.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Sociafetiva, Efeitos Jurídicos**. São Paulo. Atlas. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 4. ed. Salvador. Juspodivm. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. apoud. ALMEIDA, Renata Barbosade, Walsir Edson. **Curso de Direito Civil, Famílias**, vol 6, 7ª ed. São Paulo. Atlas. 2015.

GARCIA, Marcos Leite. apoud. MAURICIO Cavallazzi Póvoas, **A Dignidade da Pessoa Humana, o Afeto, e as Relações Parentais**: Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI. Santa Catarina, 2012. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mauricio%20Cavallazzi%20Povoas.pdf>> Acesso em: 18 de jun. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v6. São Paulo. Saraiva. 2005.

KATSUE, Mariana Sakai; AMORIM, José Carlos de Vilhena Nunes. **Família e poder parental**. ISSN 2236-6717. 2012.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**, 3ª ed, v 9, Rio de Janeiro, Max Limonad, 1947.

PÓVOAS, Maurício Cavallazi. **Multiparentalidade – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. ed. Conceito, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro. Renovar, 1999.